



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	25.174 - SEEDUC
Assunto:	Utilizando a regulamentação do direito constitucional acesso à informação pela LAI, o requerente solicitou informações sobre a normatização relacionada a distribuição de “kit básico” nas unidades escolares no período de isolamento social oriundo da COVID-19.
Resposta:	O órgão demandado prolatou a seguinte decisão em “(...) ratificamos as informações já fornecidas em fase singular e primeira instância. O servidor deverá apresentar novo pedido, contendo a “especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, seja dado ou informação”.
Data do Recurso à CGE:	11/05/2022 - 20:10:07
Ementa:	Considerando que os recursos do PNAE oriundo veiculação nas mídias sociais relacionado “kit da alimentação”, de apedido formulado pelo requerente cumpriu os requisitos previstos no Decreto nº 46.475/2018, o recurso interposto nesta terceira instância deve ser provido parcialmente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. O requerente formulou com o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI e do decreto que a regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos: “(...) todas as CI (Comunicações Internas) emitidas pela SUPAD (Superintendência das Regionais Administrativas) referentes à distribuição do Kit Básico nas Unidades Escolares nos Exercícios de 2019 e 2020, Leis, Decretos mais as Resoluções da SEEDUC pertinentes sobre o assunto e suas possíveis alterações”.

1.3. Ato contínuo, ainda na fase singular, o órgão demandado assim se manifestou:

Após consulta, conforme solicitado pelo requerente, à Superintendência de Gestão das Regionais administrativas, sobre, conforme solicitação apresentada

“referentes à distribuição do Kit Básico nas Unidades Escolares nos Exercícios de 2019 e 2020”

O setor competente informa que:

:

O objeto em questão não é afeto aos trabalhos desta Superintendência. **Esclarecemos que o assunto não restou claro o que seria o “kit básico”.**

Desconhecemos **tal projeto ou “kit”**. Sugerimos, salvo melhor juízo do próprio solicitante, que verifique a informação deseja e a informe com precisão, para que o setor competente possa verificar a demanda.

Lembramos que um pedido de acesso à informação deve apresentar a informação desejada de forma clara e precisa, e não havendo clareza no objeto, toda a demanda resta prejudicada.

(Negritei)

1.4. Em face da resposta disponibilizada no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI –, o requerente nos termos do §1º do art. do 21 do Decreto nº 46.475/2018, interpõe recurso a primeira do órgão demandado, que assim decidiu naquela oportunidade:

Ora, o próprio setor demandado pelo solicitante desconhece a ação/produto chamado pelo requisitante de “Kit Básico”. Desconhecendo o produto, resta impossível fornecer qualquer informação sobre algo inexistente, por mais claro que o solicitante possa imaginar estar sendo.

Há que se **notar que a solicitação apresenta de forma genérica a requisição de documentos de forma não delimitada**, seja por objeto possível ou existente, seja por período. Por tais razões foi impossível o atendimento à solicitação.

Prejudicada a demanda em fase singular, cabe a análise do recurso apresentado, sendo necessário esclarecer que a utilização da ferramenta de recurso não tem como

objetivo a apresentação de novas informações que NÃO constavam no pedido registrado em fase singular. Tal utilização imprópria do recurso constitui uma inovação recursal, em que o cidadão define, delimita o objeto de seu pedido sem oportunizar à Administração a possibilidade de analisar a demanda de forma completa em fase singular.

Por esse motivo, o recurso de primeira instância está indeferido, sendo necessário o registro do pedido de forma completa, identificada, delimitada desde a fase singular.

(Negritei)

1.5. A demanda foi alçada a segunda instância, nos termos do §2º da art. 24 de Decreto nº 47.475/2018, ou seja, a autoridade máxima, que ratificou as decisões anteriores.

1.6. Ato contínuo, insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado o requerente, *nos termos do estatuido no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"*, interpôs recurso perante a terceira, a saber:

Reitero o meu pedido pois em nenhum momento faltou clareza. Foi-lhes informado duas CI's redigidas no Setor. Esta SUPAD primeiramente alegou desconhecimento e, depois, falta de clareza de minha parte pelo simples uso do termo "Kit Básico", porém, várias Unidades Escolares reconhecem o que foi distribuído para as famílias dos alunos (vide as próprias CI's). Gosto de usar sinônimos para facilitar a comunicação. Poderia utilizar o termo "Kit de Gêneros Alimentícios", mas por recurso linguístico, resolvi simplificar. Citei o nome de alguns servidores que assinaram eletronicamente as referidas, porém, ocultei um por uma questão de decoro (os Senhores sabem claramente o motivo). Por tudo isso e pelas informações adicionais que lhes prestei, bastaria ler com atenção as supracitadas, que deduziriam logicamente o que estava sendo solicitado. Mas, se ainda houvesse alguma dúvida, bastaria ligar para as Diretorias Regionais Administrativas ou para as próprias Unidades Escolares que, certamente, todas as dúvidas seriam dirimidas. Por tudo isso, espero que minha intelecção esteja perfeita e me dignem com uma resposta conclusiva. Aguardarei ansioso!

1.7. Em relação a matéria sob exame temos que adicionar a aqui edição da Lei nº 13.987, 7 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, conforme segue:

Art. 21-A. Durante o período de **suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional**, em caráter excepcional, a **distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados**, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos **termos desta Lei, à conta do Pnae**.

(Negritei)

1.8. Não podemos deixar de assinalar que a mencionada "distribuição de gêneros alimentícios" foi veiculado nas "mídias sociais", como distribuição de "*kit merenda escolar*" ou "*kit de reforço da alimentação escolar*", a saber:

Mesmo com as aulas suspensas por conta da pandemia, desde maio do ano passado, as escolas da rede estadual de ensino seguem disponibilizando aos alunos alimentos antes consumidos na merenda. Em um ano, foram entregues 2 milhões de kits de ajuda alimentar aos estudantes fluminenses mais vulneráveis. O investimento feito até aqui é na ordem de R\$ 164 milhões. Comparado ao ano passado, a Seeduc aumentou em 10% os recursos para a merenda escolar e destinou, em 2021, R\$ 59 milhões para esse fim.

Cada escola recebe verba para a compra de itens de alimentação de acordo com seu quantitativo de alunos. As unidades fazem o levantamento dos estudantes interessados em receber alimentos e realizam a entrega em dias e horários alternados.

1.9. Por fim vale lembrar, ainda, que em cumprimento da decisão judicial liminar proferida pela 1ª Vara da Infância e Juventude nos autos do processo judicial nº 0093472-52.2020.8.19.0001, o órgão demandado regulamentou a distribuição de alimento em suas unidades por intermédio da Resolução de nº 5845, de 08 de junho de 2020, que em seu parágrafo 3º dispõe sobre "kit alimento", conforme segue:

Art. 3º - O **kit de alimentos** a ser distribuído aos alunos deverá ser definido pela equipe de nutrição local, observando os valores nutricionais adequados à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar. O cálculo do valor per capita dos gêneros alimentícios deverá ainda observar a divisão entre:

(Negritei)

1.10. Assim sendo, não podemos acatar as argumentações do órgão demandado de que "(...) não cabe à administração interpretar ou mesmo completar o sentido de pedidos de acesso à informação que não solicitem, não definam de forma clara ou delimitem o objeto do pedido de acesso à informação, ou ainda que solicitem objetos inexistentes", em relação a distribuição de "kit básico" nas unidades escolares, considerando que a própria resolução editada pelo órgão, utiliza a denominação de "(...) **kit de alimentos**", na regulamentação dos gêneros alimentícios a serem distribuídos aos alunos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.11. Ante o exposto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que assim dispõe: "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 12 de maio de 2022 que informou a este órgão central de controle interno de ouvidoria transparência sobre a edição da Resolução nº 5854/2020.

1.12. Deste modo opinamos pelo provimento parcial para que o órgão demandado informe a este órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência, com cópia para o requerente:

1.12.1. sobre a edição ou não de "(...) CI (Comunicações Internas) emitidas pela SUPAD (Superintendência das Regionais Administrativas) referentes à distribuição do Kit Básico nas Unidades Escolares nos Exercícios de 2019 e 2020";

1.12.2. em caso positivo disponibilizar cópia dos normativos ou informar onde o requerente pode consultado as informações nos termos do § 6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

2. PARECER

Opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.12, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se ao órgão demandado a disponibilizar a informação desejada ou manifestar-se quanto à impossibilidade de

fazê-lo, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 25.174, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 13/05/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/05/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/05/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 16/05/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32780933** e o código CRC **5BD255DC**.